



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.730679/2017-17
ACÓRDÃO	2101-002.932 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2013, 2014, 2015, 2016, 2017

ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. INCOMPETÊNCIA.

Os procedimentos de arrolamento de bens e direitos não são submetidos ao processo administrativo fiscal regido pelo Decreto nº 70.235/72 e fogem da competência dos conselheiros do CARF.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria relativa a arrolamento de bens, e na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar provimento

Sala de Sessões, em 5 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

CLEBER FERREIRA NUNES LEITE – Relator

Assinado Digitalmente

ANTONIO SAVIO NASTURELES– Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se o de Auto de Infração (folhas 1333/1343), exercícios de 2013 a 2017, em razão de compensação indevida de prejuízos da atividade rural e despesas da atividade rural não comprovadas.

O contribuinte apresentou impugnação (folhas 1378/1394), com as seguintes alegações, conforme relatório do Acórdão de Impugnação:

Com relação ao ano calendário 2012, exercício 2013, o senhor auditor, relacionou 15 (quinze) notas fiscais para comprovação de suas veracidades, todos comprovados com documentos bancários conforme solicitado pelo senhor auditor, entretanto em várias vezes pagamento foram feitos à terceiros e por (operações bancárias) em nome de seu filho Zaercio conforme disponibilidade de caixa afirmo que e sempre ressarcido dentro do ano calendário conforme disponibilidade caixa do fiscalizado. Também foram realizados pagamento adiantado com o fiscalizado tem boas amizades com outros produtores da região o mesmo de hábito de adiantar dinheiro (forma de empréstimo) para garantir preferência de compra mais em conta.

Saliento que o custeio existiu não foi aproveitado como custeio pelo Zaercio, apenas intermediou o pagamento com seu nome o mesmo foi reembolsado, dessa maneira deve sim ser aproveitada pelo fiscalizado.

É costume pecuarista com boas amizades, fazerem negociação de forma ajudar um ao outro, foi realizado adiantamento sanando dívida do mesmo com terceiros, e posteriormente o fornecedor não reembolsando o credor realizou venda de bovinos nesse caso o mesmo efetuou venda de 280 animais, entregando ao fiscalizado e abatendo o valor já adiantado, e confirmando com emissão do documento fiscal.

São relativos a compras e pagamentos realizados no decorrer do ano, com ajuda de intermediários (espécie de corretor de bovinos) com compromisso de acerto fiscal antes do término do exercício fiscal. O fiscalizado efetuou pagamentos ao decorrer do ano conforme disponibilidade mantida em cofre.

Os itens 6, 8,9,10,11,15,16,18,19 do anexo II, são negociação ocorridas não decorrer do ano em pequenas remessas ao fiscalizado, inúmeras vezes com pequenos

pecuaristas, posteriormente emissão de nota fiscal para comprovação fiscal da transação. Pagamento quando da remessa. Por esse motivo e várias negociações, vai haver pagamento fora da data de emissão da nota e pagamento a terceiro.

Item 14 do anexo II, o senhor auditor alegou que o fiscalizado não apresentou documentação probatória. Porém, o fiscalizado apresentou três cheques nº 2315 – R\$ 150.000,00, nº2317 - r\$ 158.225,00, 2318 - r\$ 158.225,00 todos nominais à Fernando Ferrarimn, ainda informou em nota explicativa que foi pagamento a prazo.

Nesse caso o senhor auditor justifica alegando que foi transação apenas para captar recursos financeiros junto a um determinado banco e a transação foi com seu próprio filho. Contudo houve efetivo pagamento conforme comprovante. Senhor auditor ainda fez cálculo, de glosa com urna posterior transação entre as partes envolvidas, alegando que não houve reflexo na apuração da atividade rural do fiscalizado.

Devido procedimento de alta complexidade e ter ocorridas várias pausas por parte do auditor responsável, fez que mesmo desprezasse vários documentos comprobatória da veracidade dos documentos fiscais, a fiscalização de ser revista e confirmando a veracidade da documentação apresentada, seja dada a impugnação do auto de infração.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

O sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário às folhas 1665/1688, com as seguintes alegações:

- Preliminarmente, requer a nulidade do auto de infração por entender que:

“Apesar das requisições de documentos e informações de toda ordem solicitados pela autoridade lançadora, com todas as vênias, seu trabalho fiscal pela forma conduzida carreu ao processo insegurança quanto aos valores apurados, inclusive cerceando o direito de defesa, uma vez que cria confusão, se o lançamento não for analisado de forma muito precisa, com fito de conhecer a corretamente as operações de custeios e receitas.”

- Informa que o arrolamento dos bens é indevido.

- No mérito afirma que todas as operações estão assentadas no obrigatório Livro Caixa da Atividade Rural, consubstanciados em documentos fiscais hábeis e idôneos. Portanto, o lançamento por mera presunção é indevido.

Ao final, requer:

Preliminarmente, se requer o cancelamento do arrolamento do imóvel rural matrícula 3076 do CRI de Vila Rica-MT, por estar contrariando o Art. 64, caput da Lei 9.532/97, reafirmado no Despacho Decisório nº 1484/2023-EGAR/DFR/Goiânia-GO, anexo.

Quanto a mérito, pede o Recorrente aos Eméritos Julgadores, seja acatado a presente Recurso Voluntário, reconhecendo a improcedência do lançamento, reformando o Acórdão nº 101-025.073, para que assim, se faça a devida justiça que se busca neste Egrégio Contencioso Administrativo Tributário da Receita Federal do Brasil.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **CLEBER FERREIRA NUNES LEITE**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE

DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE

O recorrente requer a nulidade do auto de infração alegando insegurança da determinação da infração. Afirma que:

Ponto de atenção para a composição da base de cálculo que são valores de diversas operações (aquisições), sem, contudo, ser demonstradas a quais operações se referem (não se verificou planilhas com detalhamento de valores lançados de forma englobada na apuração de base de cálculo mensal e anual).

Esta situação pode claramente ser vista no quadro abaixo, extraído do processo, e, que a autoridade “glosa” despesas de custeio e investimento em VALOR SUPERIOR A RELACIONADO, situação que demonstra que está SOMANDO DESPESA GLOSADA COM RECCEITA BRUTA DECLARADA. Situação entendida como ilógica ou mal explicada.

Não assiste razão ao recorrente, como passamos a demonstrar. A situação descrita pelo recorrente é a constante nos quadros abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL – CONTINUAÇÃO

	EXERCÍCIO 2014 ANO-CALENDARIO 2013		Glosa Despesa
	Receita Bruta Mensal Declarada	Despesa de Custeio/Investimento Declarada	
Janeiro	R\$ 645.685,00	R\$ 62.662,00	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 0,00	R\$ 556.809,00	R\$ 441.000,00
Março	R\$ 0,00	R\$ 721.953,00	R\$ 96.000,00
Abril	R\$ 559.304,00	R\$ 834.146,00	R\$ 614.460,00
Maio	R\$ 1.446.798,00	R\$ 753.919,00	R\$ 638.080,00
Junho	R\$ 658.191,00	R\$ 846.152,00	R\$ 438.150,00
Julho	R\$ 440.827,00	R\$ 1.587.445,00	R\$ 1.445.270,00
Agosto	R\$ 1.117.224,00	R\$ 358.056,00	R\$ 113.400,00
Setembro	R\$ 28.979,00	R\$ 1.866.224,00	R\$ 1.626.000,00
Outubro	R\$ 0,00	R\$ 47.037,00	R\$ 0,00
Novembro	R\$ 0,00	R\$ 208.362,00	R\$ 4.050.000,00
Dezembro		R\$ 297.724,00	R\$ 206.800,00
Total	R\$ 4.897.008,00	R\$ 8.140.489,00	R\$ 9.669.160,00

Ano calendário 2013 (exercício 2014)

RECEITAS E DESPESAS - BRASIL

(Valores em Reais)

MÊS	RECEITA BRUTA MENSAL	DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTO
Janeiro	645.685,00	62.662,00
Fevereiro	0,00	556.809,00
Março	0,00	721.953,00
Abril	559.304,00	834.146,00
Maio	1.446.798,00	753.919,00
Junho	658.191,00	846.152,00
Julho	440.827,00	1.587.445,00
Agosto	1.117.224,00	358.056,00
Setembro	28.979,00	1.866.224,00
Outubro	0,00	47.037,00
Novembro	0,00	14.558.362,00
Dezembro	10.300.000,00	297.724,00
TOTAL	15.197.008,00	22.490.489,00

O auditor informa como chegou à base de cálculo descrita acima, na seguinte forma:

De posse de todas as informações que dispomos, tais como: livros caixas dos anos de 2012 e 2013, notas fiscais de compras e vendas de animais, notas fiscais probatórias das despesas de custeio e investimentos, chega-se às seguintes conclusões:

- O contribuinte não foi capaz de comprovar parte de despesas da atividade rural informadas nas DIRPF de 2013 e 2014;
- Em decorrência do excesso de despesas apropriadas indevidamente, houve o acúmulo de prejuízos fiscais da atividade, os quais foram aproveitados nas declarações dos exercícios seguintes até ano de 2017.

Do exposto, verifica-se que foi registrado, pelo contribuinte, a compra de gado em novembro, ano calendário 2013, por R\$ 14.350.000,00 e a venda em dezembro, mesmo ano calendário, por R\$ 10.300.000,00. Então, esta diferença que gerou o resultado negativo, reduziu o

resultado tributário do recorrente por ter o mesmo reconhecido uma despesa de custeio e investimento de R\$ 14.350.000,00 em novembro e em dezembro reconhecido a receita de R\$ 10.300.000,00, sendo a receita de venda menor que a despesa informada em R\$ 4.050.000,00.

Na recomposição efetuada pelo auditor, os 14.558.362,00 declarados como despesa em novembro é a soma do valor de 14.350.000,00 com 208.362,00, que foi a despesa de custeio/investimento informada, conforme demonstrado nos quadros acima.

Portanto, correto o cálculo da base efetuada pela fiscalização.

DO ARROLAMENTO INDEVIDO DOS BENS DOS RECORRENTES.

Neste tópico, o recorrente argumenta que o arrolamento de bens e direitos realizado pela fiscalização, teria sido feito indevidamente, conforme abaixo:

2ª- ARROLAMENTO DE BENS INDEVIDO

Após o lançamento de ofício foi expedido pedido ao CRI de Vila Rica -MT, de arrolamento de imóveis rurais, matriculados sob números: 3.075, 3076 e 3077.

Tempestivamente o atuado apresentou no processo de arrolamento que seu patrimônio era superior a 30% do lançamento, entretanto, devido à demora para análise, teve que se socorrer no Poder Judiciário, onde obteve liminar em MS para baixar estes arrolamentos, entretanto, ficou mantido arrolado o bem matriculado sob nº 3.075 do CRI de Vila Rica-MT.

Até o presente momento, apesar de se ter pedido administrativamente o cancelamento deste arrolamento, reconhecidamente indevido, por estar contrariar o Art. 64, caput Lei 9.532/97, reafirmado no Despacho Decisório nº 1484/2023-EGAR/DFR/Goiânia-GO, (Anexo), por razões de direito, além de que este arrolamento está causando prejuízos ao contribuinte, continua arrolado, motivo pelo qual, postula-se neste ato, seja conhecido pedido preliminar para cancelamento do arrolamento do imóvel matrícula 3076, uma vez que está reconhecido como indevido.

Repisa-se, a própria Administração Pública reconheceu que o patrimônio do contribuinte é muito superior ao piso de 30% para o arrolamento, que está vinculado a este processo administrativo:

Entretanto, o procedimento de arrolamento de bens e direitos não se submete ao processo administrativo fiscal regido pelo Decreto nº 70.235/72 e, desta forma, escapa da competência dos julgadores administrativos. É o que se depreende da dicção da Súmula CARF nº 109:

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.

Assim, voto por não conhecer dessa matéria no recurso voluntário.

DO MÉRITO

Para as questões relacionadas ao mérito, tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

1. DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADAS Na impugnação o contribuinte apresentou justificativas e alguns documentos, buscando comprovar as despesas da atividade rural. Passemos à análise do que foi apresentado.

1.1 ANEXO I - ITENS 1 A 6 (compra de bovinos):

O Impugnante apresentou comprovantes de pagamento realizados por Zaércio Fagundes Gouveia.

Os documentos apresentados e os lançamentos no Livro Caixa não justificam os motivos dos pagamentos terem sido realizados por terceiro, que não tem relação direta com a operação. Ante a ausência de comprovação do pagamento, a glosa da despesa deve ser mantida.

1.2 – ANEXO I – ITEM 7 (compra de bovinos):

O impugnante alegou que o contribuinte realizou adiantamento a fornecedor, sanando dívida deste com terceiros. Posteriormente, como o fornecedor não pode reembolsar o contribuinte, este lhe realizou a venda de 280 bovinos para pagar a dívida.

Os documentos apresentados e os lançamentos no Livro Caixa não comprovam a justificativa apresentada, e tampouco suprem a ausência de comprovação do pagamento dos bovinos adquiridos. Ante a ausência de comprovação do pagamento, a glosa da despesa deve ser mantida.

1.3 – ANEXO I – ITENS 9 ao 14 (compra de bovinos):

O impugnante alegou que são compras e pagamentos realizados no decorrer do ano, com ajuda de intermediários (espécie de corretor de bovinos), com compromisso de acerto antes do término do exercício fiscal. Alegou, ainda, que o contribuinte teria efetuado pagamentos no decorrer do ano, conforme disponibilidade mantida em cofre.

As compras aqui relacionadas se referem a 3.830 cabeças de gado bovino, no valor total de R\$ 3.014.598,00. Não é crível que compras de gado desta magnitude tenham sido realizadas na informalidade, e que R\$ 3.014.598,00 tenham sido pagos “com disponibilidade mantida em cofre”.

Ante a ausência de comprovação do pagamento, a glosa da despesa deve ser mantida.

1.4 – ANEXO II – ITENS 17, 20, 21, 22, 24 e 25 (compra de bovinos):

O Impugnante apresentou comprovantes de pagamento realizados por Zaércio Fagundes Gouveia.

Os documentos apresentados e os lançamentos no Livro Caixa não justificam os motivos dos pagamentos terem sido realizados por terceiro, que não tem relação direta com a operação. Ante a ausência de comprovação do pagamento, a glosa da despesa deve ser mantida.

1.5 – ANEXO II – ITEM 4 (compra de bovinos):

O contribuinte alegou que o pagamento da nota fiscal nº 2127337, emitida por Valdivan Diniz Linhares, foi efetuado via transferência eletrônica disponível (TED) em nome de Avelomar Diniz Linhares em razão destes terem parceria pecuária.

Apesar de intimado o contribuinte não comprovou a existência de parceria pecuária entre os Srs. Valdivan e Avelomar, portanto, ante a ausência de comprovação do pagamento ao fornecedor, a glosa da despesa deve ser mantida.

1.6 – ANEXO II – ITENS 6, 8, 9, 10, 11, 15, 16, 18 e 19 (compra de bovinos):

O impugnante alegou que são negociações ocorridas no decorrer do ano, em pequenas remessas, inúmeras vezes com pequenos pecuaristas, com posterior emissão de nota fiscal para comprovação fiscal da transação. Nestas operações o pagamento teria sido realizado quando da remessa, sendo que isto justificaria haver pagamentos em datas divergentes da data de emissão da nota fiscal e pagamentos realizados a terceiros.

As compras aqui relacionadas se referem a 2.260 cabeças de gado bovino, no valor total de R\$ 1.867.260,00. Na análise dos documentos apresentados constatou-se que: as datas das notas fiscais são divergentes das datas dos pagamentos vinculados a estas; os valores dos pagamentos não coincidem com os valores das notas fiscais; há diversos pagamentos realizados para terceiros, sem qualquer relação com os emitentes das notas fiscais.

Ante a ausência de comprovação da efetividade das despesas e do correspondente pagamento destas, a glosa das despesas deve ser mantida.

1.7 – ANEXO II – ITEM 14:

O impugnante apresentou cópias de três cheques que seriam relativos ao pagamento da compra de gado bovino, no entanto, não apresentou a correspondente nota fiscal, que nos permitiria verificar se os referidos cheques foram destinados ao pagamento de uma compra, e o que foi efetivamente comprado.

Ante a ausência de comprovação, deve ser mantida a glosa da despesa.

1.8 – ANEXO II – ITEM 26 (compra de gado):

Esta despesa foi glosada em razão de no documento apresentado o valor e a data não serem condizentes com a nota fiscal nº 369816.

O impugnante alegou que a referida divergência decorre de que além da compra dos bovinos, foi incluído no pagamento o ressarcimento por serviços prestados pelo fornecedor ao autuado.

A justificativa apresentada pelo impugnante não foi comprovada por meio de documentos hábeis, portanto, a glosa da despesa deve ser mantida.

1.9 – SIMULAÇÕES DE OPERAÇÕES DE COMPRA E VENDA Durante o procedimento fiscal, foram identificadas, nos lançamentos do contribuinte, as seguintes operações:

- NF nº 0419 – Venda de 3000 bois a Jonas Teodoro em 08/11/2012 – R\$ 2.820.000,00 - NF nº 0094 – Compra de 3000 bois de Jonas Teodoro em 13/11/2012 – R\$ 2.820.000,00 - NF nº 0420 – Venda de 3000 bois a Júlio Flávio em 23/11/2012 – R\$ 2.820.000,00 - NF nº 0020 – Compra de 3000 bois de Júlio Flávio em 28/11/2012 – R\$ 2.820.000,00 Questionado a respeito de tais operações, o contribuinte alegou que por falta de recursos foi orientado pelo banco que para viabilizar a obtenção de empréstimos, deveria fazer transações de venda de gado com fazendeiros conhecidos, por meio de contratos verbais, para posterior operações de retrovenda.

Apesar das argumentações genéricas do impugnante, está claro que as operações de compra e venda de gado relacionadas acima não ocorreram efetivamente.

1.10 – INDÍCIOS DE SIMULAÇÃO DE COMPRA PARA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO Da análise dos documentos de fls. 1536 a 1541 temos:

- NF nº 002 – Compra de 14.350 bezerros, de Zaércio Fagundes Gouveia, contabilizado no livro caixa em 22/11/2013, porém sem data de emissão na nota fiscal, no valor de R\$ 14.350.000,00;

- Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias, emitidas pelo Banco da Amazônia S/A, tendo como favorecido o autuado, nos valores de R\$ 14.000.000,00 e R\$ 350.000,00, destinadas à aquisição de 14.350 cabeças de gado bovino.

A operação descrita acima apresenta fortes indícios de ocorrência de uma simulação de compra de gado bovino, com a finalidade de obtenção de empréstimo bancário. Tais indícios se caracterizam pelos seguintes fatos:

- a) O emitente da nota fiscal de venda das 14.350 cabeças de gado bovino é filho do autuado;
- b) Não foram apresentadas as notas fiscais de remessa (saída da propriedade rural), destinadas a acobertar o transporte dos animais;
- c) Não foram apresentadas as guias de trânsito sanitário dos animais;
- d) Não foram apresentados os conhecimentos de transporte dos animais.

Tais motivos levam à convicção de que a referida operação de compra de gado não ocorreu efetivamente, o que justifica a glosa de tal despesa.

2 – COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS DA ATIVIDADE RURAL

Considerando que as glosas de despesas da atividade rural constantes do auto de infração foram mantidas integralmente, não há ajuste a ser realizado no lançamento relativo à compensação indevida de prejuízos da atividade rural.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria relativa a arrolamento de bens, e na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar provimento.

Assinado Digitalmente

CLEBER FERREIRA NUNES LEITE